

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos exTerritórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.122/2022 o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

.....
XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados do Amapá, de Rondônia ou de Roraima, desde que habilitados a qualquer tempo.

.....” (NR).

CD/22632.02280-00

.....*



CD/22632.02280-00

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.122/2022, visa incluir o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para que possam optar pela inclusão em quadro em extinção os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados do Amapá, de Rondônia ou de Roraima, desde que habilitados a qualquer tempo.

Cabe destacar que, no processo de formação destes entes federativos, várias pessoas tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex-Territórios Federais, como é o caso das profissionais que atuavam na área da educação.

Estes profissionais foram lecionar em regiões com pouca ou nenhuma estrutura, áreas nas quais nenhum profissional se habilitava a ir. Desta forma, foram contratados nos termos da legislação vigente à época sobre o assunto, a Lei nº 5.692/1971 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que, em seu art. 77 permitia que lecionassem “*em caráter suplementar e a título precário*”.

Ante o exposto, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, concedendo a estes profissionais o justo direito de serem incorporados aos quadros da União, nos termos das Emendas Constitucionais e leis que regulamentam a matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2022-6183

CD/22632.02280-00*

